377R1124

REGULAMENTO (CEE) Nº 1124/77 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1977

relativo à nova delimitação das zonas de destino para as restituições ou direitos niveladores a exportação e certos certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, respeitante à organização comum de mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3138/76 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 6 do seu artigo 16º e o nº 3 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (3) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 17º e o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 306/76 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1976, relativo à nova delimitação das zonas de destino para as restituições ou direitos niveladores à exportação nos sectores dos cereais e do arroz (4), definiu zonas diferenciadas em função das características dos mercados dos cereais, das farinhas e do arroz;

Considerando que, pelo nº 1 do artigo 9º *A* do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e exportação no sector dos cereais e do arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2824/76 (6), a divisão geográfica referida no Regulamento (CEE) nº 306/76 anteriormente citado foi aplicada aos certificados de exportação de malte com uma validade de longa duração; que a experiência demonstrou que a divisão geográfica existente no Regulamento (CEE) nº 306/76, é insuficientemente adaptada ao mercado especial do malte; que convém portanto prever uma delimiação das zonas, específica para ese produto;

Considerando que, com um objectivo de clareza, convém revogar o Regulamento (CEE) nº 306/76 anteriormente citado, e retomar no presente regulamento as disposições que ele contém;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As zonas de destino a utilizar para a fixação das restituições ou de direitos niveladores diferenciados à exportação são definidas no Anexo I para os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e para os produtos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 2º

As zonas de destino a utilizar para os certificados de exportação passados no âmbito do artigo 9º *A* do Regulamento (CEE) nº 2042/75, são definidas no Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Junho de 1977.

É revogado o Regulamento (CEE) nº 306/76.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Maio de 1977.

Pelo Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 354 de 24. 12. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 14.
(5) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.
(6) JO nº L 325 de 24. 11. 1976, p. 5.

ANEXO I

ZONA I

a) Líbia
Egipto
Israel
Líbano
Síria
Chipre
Turquia

b) Marrocos
Argélia
Tunísia

c) Jordânia

d) Malta
Jugoslávia
Grécia
Albânia

ZONA II

a) Polónia
URSS (portos do mar Báltico)

b) Noruega
Suécia
Finlândia
Ilhas Féroé
Islândia

ZONA III

a) Checoslováquia
Hungria

b) Roménia
Bulgária
URSS (portos do mar Negro)

ZONA IV

a) México, países e territórios da América Central

b) Grandes Antilhas e Pequenas Antilhas — Bahamas e Bermudas

c) Países e territórios da América do Sul (Costa do Atlântico)

d) Países e territórios da América do Sul (Costa do Pacífico)

ZONA V

a) Mauritânia
Senegal
Guiné
Costa do Marfim
Benim
Togo
Mali
Alto Volta
Níger
República Centroafricana
Congo
Chade
Gabão
Camarões
Zaire
Gâmbia
Serra Leoa
Gana
Nigéria
Namíbia (Sudoeste Africano)
Açores
Madeira
Ilhas Canárias
Sara espanhol
Cabo Verde
Guiné-Bissau
Ilhas do Golfo da Guiné
Angola
Santa Helena e dependências
Libéria
Guiné Equatorial

b) África do Sul
Botsuana
Lesoto
Suazilândia
Rodésia
Malawi
Moçambique
Tanzânia
Quénia
Ruanda
Burundi
Uganda
Somália
Madagáscar
Comores
Maurícia

ZONA VI

Sudão
Etiópia
Território francês dos Afars e e dos Issas
Países e territorios da Península Arábica
Iraque
Irão

ZONA VII

a) Afeganistão
Paquistão
India (compreendendo o Sikkim)
Nepal
Sri Lanka
Bangladesh
Birmânia
Ilhas do Oceano Índico (além de Madagáscar, Comores e Maurícia)
Butão

b) Tailândia
Cambodja
Laos
Japão
Indonésia
Malásia
Filipinas

c) Outros países e territorios da Ásia e Oceania
Austrália
Nova Zelândia

ANEXO II

ZONA A

— Islândia
— Finlândia
— Ilhas Féroé
— Noruega
— Suécia
— Áustria
— Suíça
— Liechtenstein
— Espanha
— Portugal
— Açores
— Madeira
— Ilhas Canárias
— Grécia
— Malta
— Chipre
— Turquia

ZONA B

— URSS
— Polónia
— Alemanha Oriental
— Checoslováquia
— Hungria
— Roménia
— Bulgária
— Jugoslávia
— Albânia

ZONA C

— Marrocos
— Argélia
— Tunísia
— Líbia
— Egipto
— Israel
— Líbano
— Síria
— Jordânia
— Iraque
— Irão
— Países e territórios da Península Arábica

ZONA D

— Outros países e territórios de África compreendendo Santa Helena e dependências, Madagáscar, Comores e Maurícia

ZONA E

— Outros países e territórios da Ásia e Oceania
— Ilhas do Oceano Índico (além de Madagáscar, Comores e Maurícia)

ZONA F

— Países e territórios da América do Norte

ZONA G

— Antilhas
— Mexico, países e territórios da América Central e do Sul